



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
**CISNORDESTE/SC**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL Nº 01/2026 – CISNORDESTE/SC**  
**PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO, Nº 01/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2026/E-CIGA**

O **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA – CISNORDESTE/SC**, pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de associação pública, com sede na Rua Max Colin, nº 1843, Bairro América, cidade de Joinville/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.222.337/0001-31, vem, através deste, responder às alegações apresentadas pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, através da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico, para registro de preços, nº 01/2026 - Processo Administrativo nº 1/2026/E-CIGA, nos termos que seguem.

**I. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.** ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, especificamente em relação ao item 79, sustentando, em síntese, que o valor estimado seria inexecutável para o fornecimento do medicamento com registro, havendo viabilidade apenas para o fornecimento de suplementos disponíveis no mercado.

Alega, ainda, que foram adotados como parâmetro valores incompatíveis com o fornecimento do referido item registrado na ANVISA como medicamento contendo o princípio ativo indicado. Defende, também, a imprescindibilidade de que o produto possua registro na ANVISA para ser classificado como medicamento e, conseqüentemente, atender às exigências do certame, razões pela qual entende que o preço de referência deveria ser revisto mediante a realização de nova pesquisa de mercado.

A impugnante afirma, ademais, que haveria violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que as condições atuais do edital supostamente beneficiariam fornecedores que viessem a ofertar produtos que não se enquadram na categoria de medicamentos exigida pelo edital, os quais alega que devem ser impedidos de participar da licitação.

Com base nessas alegações, requer o recebimento da impugnação referida, com seu conhecimento e provimento integral, para que seja promovida a alteração do presente Edital referentes ao item 79 do Termo de Referência, com a reavaliação do valor estimado para o item, utilizando-se como referência atas de registro de preços de órgãos que tenham adquirido produtos classificados como medicamento.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
**CISNORDESTE/SC**

Também requer que seja vedada a participação de produtos caracterizados como suplementos alimentares, assim como que seja suspensa a sessão pública de abertura das propostas até o julgamento da impugnação ora analisada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão no 551/2008- Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

É a síntese do necessário.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva e regular, tendo sido recebida em 24 de fevereiro de 2026, em observância ao disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como ao item 17.2 do Edital, que estabelece como prazo final para a apresentação de impugnações o dia 25/02/2026, às 23h59.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO - MÉRITO

Inicialmente, a impugnante discorre acerca da distinção entre medicamento e suplemento alimentar e da necessidade de que o produto licitado seja classificado como medicamento.

Ocorre, contudo, que o próprio instrumento convocatório já contemplou expressamente tal exigência.

Com efeito, a tabela constante no item 1.1 do Edital dispõe de forma clara que o item 79 deverá ser fornecido **somente com registro de medicamento ou notificação simplificada**, não havendo qualquer margem para o fornecimento de produto em desconformidade com essa condição.

No mesmo sentido, quanto à alegada imprescindibilidade de registro do produto na ANVISA para que seja considerado medicamento e atenda às exigências do certame, observa-se que o item 14.2, alínea “p”, do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação do **registro do medicamento, da notificação simplificada ou do certificado de dispensa de registro**, conforme o caso.

Ademais, o subitem 1 do referido dispositivo é claro ao determinar que, nos casos de itens que possuam dupla forma de comercialização – como isentos de registro sanitário e como medicamento – mas que, na descrição do item, contenham exigência de registro de medicamento e/ou de notificação simplificada estes deverão estar devidamente regularizados perante a ANVISA, conforme o caso, com a correspondente comprovação documental, sob pena de desclassificação da proposta.

Diante disso, ocorrerá a verificação do atendimento às especificações técnicas na fase de julgamento das propostas, sendo desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo com as exigências editalícias, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
CISNORDESTE/SC

Portanto, não há que se falar em omissão do instrumento convocatório, tampouco em risco de aceitação de produto em desacordo com as normas sanitárias ou em violação às diretrizes técnicas aplicáveis, inexistindo qualquer inconsistência que justifique a alteração do edital, permanecendo plenamente válidas as disposições nele estabelecidas.

No que se refere ao valor estimado, importa destacar que este é definido na fase interna da licitação, com base em pesquisa de preços realizada em conformidade com a legislação vigente e com o regulamento interno do ente, utilizando-se como parâmetros contratações similares realizadas por outros órgãos públicos, atas de registro de preços, painéis de preços governamentais e demais fontes legais.

Dentre os parâmetros adotados, destaca-se expressamente aquele previsto no art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de “contratações similares feitas pela Administração Pública” como referência para a formação do preço estimado. Nesse contexto, utilizaram-se como base contratações públicas que igualmente exigiam o fornecimento de medicamento devidamente registrado, conforme expressamente consignado na descrição dos itens constantes no anexo da pesquisa de preços publicada no site institucional deste órgão (<https://www.cisnordeste.sc.gov.br/pregoes/>).

O procedimento adotado observou os critérios estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como às disposições da Resolução nº 12/2023, que regulamenta a matéria no âmbito do CISNORDESTE/SC, visando a utilização de metodologia adequada e fontes válidas.

Dessa forma, considerando que a formação do preço de referência observou o rito legal aplicável, as alegações da impugnante não demonstram qualquer vício ou irregularidade que justifique a revisão da pesquisa de preço ou a alteração do edital.

Além disso, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não havendo fundamento para se cogitar a alteração do Edital com a reavaliação do valor estimado do item 79.

No tocante à alegação de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob o argumento de que o edital beneficiaria fornecedores que eventualmente ofertarem produtos que não se enquadram na categoria de medicamento, igualmente não assiste razão à impugnante.

Conforme já exposto, o Edital estabelece de forma expressa e objetiva as condições técnicas do item, bem como a obrigatoriedade de comprovação da regularização sanitária, sendo que, na fase de julgamento das propostas, não serão aceitos itens em desconformidade com as especificações estabelecidas.

Nesse sentido, o item 10.13 do Edital dispõe que “o objeto deverá estar totalmente e estritamente dentro das especificações contidas para os itens do Edital”, o que afasta a possibilidade de aceitação de produto diverso do exigido, não havendo justificativa cabível para a alteração do edital ou a suspensão do certame.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
**CISNORDESTE/SC**

No que se refere ao pedido de vedação à participação de empresas com produtos classificados como suplementos alimentares, cumpre esclarecer que o Edital já estabelece, de forma clara e suficiente, as condições de participação e as exigências técnicas aplicáveis aos participantes e às propostas.

O item 9.1 do edital dispõe:

*Poderão participar da presente contratação empresas ou sociedades, associações, fundações e institutos, inclusive sem fins lucrativos – desde que haja compatibilidade entre seus atos constitutivos e o objeto da contratação – regularmente constituídas e estabelecidas no País, e que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e satisfaçam todas as exigências, especificações e normas definidas no Termo de Referência, no Edital, seus anexos e nos demais regramentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.*

Por sua vez, o item 9.4 elenca expressamente as hipóteses de impedimento de participação.

Ademais, o setor competente definiu as especificações dos itens conforme as necessidades dos Municípios consorciados, observando critérios técnicos aplicáveis.

Nesse sentido, cabe destacar o item 14.2, inciso IV, alínea “p”, item iv, que prevê:

*iv) Nos casos em que os produtos são isentos de registro sanitário, conforme RDC nº 27/2010 e RDC nº 240/2018, cópia do rótulo ou da bula do produto, a fim de permitir a verificação das características técnicas, composição e indicação do produto ofertado, devendo estes serem identificados com o número do item a que se refere.*

*1) Os itens que possuam dupla forma de comercialização — como isentos de registro sanitário e como medicamento — mas que, na descrição do item, contenham exigência de registro de medicamento e/ou de notificação simplificada, deverão, obrigatoriamente, estar regularmente registrados e/ou notificados perante a ANVISA, conforme o caso, com a devida comprovação documental, sob pena de desclassificação da proposta.*

Dessa forma, as insurgências da impugnante não demonstram vícios capazes de macular o Edital, tampouco a competitividade e o julgamento objetivo das propostas, não havendo fundamento para acolhimento do pedido de vedação pretendido.

#### **IV. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO**

Diante do exposto, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório e da pesquisa de preços realizada, portanto, não há óbices que justifiquem a suspensão ou modificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2026 – CISNORDESTE/SC.

Ante o exposto, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, para no mérito **INDEFERIR** as razões



**CISNORDESTE/SC**

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE  
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA  
CISNORDESTE/SC**

contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

**Samantha Frantz Pscheidt**  
Pregoeira do CISNORDESTE/SC

Joinville, 27 de fevereiro de 2026